



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 73/2021-MPC- 7.ª Procuradoria/Coord. Meio Ambiente Ref.
Ilicitude de título de concessão real de uso (CDRU 112353/2020) de terras
públicas em favor de posseiro que explora irregularmente extração mineral.
Governo e Sect.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** por possível ilegalidade e lesividade de ato subscrito pelo Secretário de Cidades e Territórios **SECT**, Exmo. Senhor **Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, e pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Exmo. Governador Senhor Wilson Miranda Lima, consistente no Título de Concessão Real de Uso - **CDRU n. 112353/2020** de imóvel do patrimônio estadual, sito na Comunidade Monte Sinai, Município de Manacapuru/AM, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. No bojo dos trabalhos de fiscalização da regularidade dos títulos fundiários expedidos em 2020 pelo Estado, por intermédio da Secretaria das Cidades e



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

Territórios – SECT, este Parquet identificou¹, por informação prestada pelo titular da pasta (cf. Ofício nº 445/2021-GS/SECT), a expedição do ora impugnado Título de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU n. 112353/2020, localizado na Rodovia AM-352, KM 16,5, gleba UBIM 3, Comunidade Monte Sinai, em Manacapuru, cujo concessionário beneficiário, segundo consta, é o Senhor Luciano Barbosa Ferreira.

2. Ocorre que o questionado título imobiliário se afigura gravemente inválido, ilegítimo e aparentemente capaz de produzir e piorar danos ambiental e patrimonial fundiário. É que, segundo consta dos documentos disponíveis até aqui, o beneficiário não cumpriu os requisitos legais, vez que ocupava área pública explorando atividade minerária illicitamente (extração de areia) à época do requerimento, da instrução e da expedição do título.

3. Com efeito, não foi exibida nem foi encontrada qualquer licença ambiental do IPAAM (órgão licenciador competente) nem autorização da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) para a referida exploração minerária no imóvel público. Consta tão somente uma licença municipal, aparentemente inválida, de 2010 (007/2010 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Turismo-SEMATUR, emitida em 15 de junho de 2010), sem fundamento legal declarado e sem condicionantes de mitigação de danos, contendo singela permissão para extração mineral (areia), mas sob a condição expressa de registro de licenciamento junto ao DNPM e de obtenção da licença de operação do IPAAM, atos estes que, mesmo ausentes dos autos, não foram óbice à expedição da CDRU pela SECT e pelo Governo.

¹ Via Ofício requisitório de informações n. 164/2021-MPC/RMAM, Ofício n. 198/2021/MPC/RMAM e Ofício n. 270/2021/MPC/RMAM.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

4. É bem de ver que, conforme informações lançadas no Laudo de avaliação n. 250/2020 - SECT, a área alvo de CDRU é banhada por diversos igarapés e já foram extraídos aproximadamente 20.000,00m³ de areia.

5. Ora, segundo a ordem jurídica, o título não poderia ter sido expedido nessas circunstâncias. Do contrário, premiou-se quem se apossou de bem público para nele explorar ilicitamente atividade minerária nociva, causando-lhe degradação ambiental e, possivelmente, perpetuação de desmatamento ilegal, o que não importa cumprimento de fato da função social da propriedade, requisito constitucional de amparo estatal.

6. Ausente no caso concreto o atributo da legitimidade da ocupação. Os títulos de direito real de uso, segundo a lei (cf. art. 10 da Lei Estadual n. 3804/2012²), quando expedidos sem licitação, em favor de ocupantes tidos por legítimos, pressupõem que estes venham explorando diretamente, há pelo menos cinco anos, efetivamente, a fração do imóvel público rural em culturas especiais de interesse social, em razão das quais se concede o título, observada a boa-fé, a legalidade e a sustentabilidade da cultura por devido processo legal de regularização fundiária da gleba.

² Art. 10º. Para regularização da ocupação, é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual a pessoa física que comprove os seguintes requisitos:

I - não ser proprietária de imóvel rural ou urbano em qualquer parte do território nacional, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil; II - praticar cultura efetiva; III - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

IV - não ter sido beneficiada por programa de reforma agrária ou projetos de regularização fundiária de área rural ou urbana; e V - não ter sido beneficiada por projetos de Programas de Governo.

(...). Conferir o inteiro teor da lei em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244798>



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

7. Por outro lado, não consta qualquer referência ao indispensável e devido processo administrativo de projeto de regularização fundiária e de destinação formal da gleba estadual onde se situa a CDRU, na Comunidade Monte Sinai, município de Manacapuru, com exame de sustentabilidade dos usos tradicionais e definição da exploração e destinações imobiliárias a legitimar e incentivar. Tal processo também é requisito de validade da expedição direta de títulos individuais/coletivos de concessão de direito real de uso ou de domínio. Não é dado ao Estado deixar de planejar os usos possíveis e sustentáveis para toda a gleba, para se limitar a atender por partes (lotes de fato) determinados ocupantes, mediante provocação isolada, no sentido de liberar atividades em desdobro da gleba sem que estejam previamente definidos, regulamentados, zoneados e planejados os usos sustentáveis em todo o perímetro florestal de propriedade do Estado com as devidas salvaguardas socioambientais.

8. Nesse sentido, de se observar o disposto no artigo 60 da Lei Estadual n. 2.754/2002, que preconiza a destinação de imóveis públicos ocupados no meio rural mediante projeto de regularização fundiária, a fim de que o parcelamento do solo e cobertura florestal sejam devidamente ordenados e planejados, em conformidade com a legislação pertinente, para compatibilizar o interesse social das ocupações que devam persistir com o interesse geral de sustentabilidade socioambiental do uso do bioma Amazônia, consoante garante a norma do artigo 225, § 4.º, da Constituição Brasileira. Ademais, os projetos de exploração em glebas públicas devem observar os ditames legais relativos à exploração florestal e concessão de florestas públicas³, nos termos da legislação especial, não podendo ser menosprezadas no bojo de singelas regularizações fundiárias fracionadas mediante requerimento de interessados.

³ Cf. v.g. as Leis Estaduais 2.416/96 e 4.415/16; Leis nacionais 11.284/06 e 12.651/12.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

9. Diante disso, no caso concreto, salvo melhor juízo, a aparência e a suspeita é de que os agentes executivos inverteram a ordem legalmente determinada, sem observância do devido processo, para conceder o uso individual de modo isolado e divorciado do planejamento exigível, incentivando a continuidade de extração minerária ilícita e clandestinamente explorada, a margem dos cuidados, pressupostos legais e salvaguardas cabíveis a fim de que tal exploração não se converta em uso nocivo da propriedade e, aliado ao fator da ausência de governança territorial, fator de piora do quadro gravíssimo de poluição do solo, das águas e desflorestamento ilegal em Manacapuru. Trata-se, aparentemente, de episódio de geração de risco de dano ao patrimônio estadual, relativamente às florestas, corpos hídricos e demais bens ambientais/ecossistêmicos da gleba pertencente ao Estado do Amazonas e, ao mesmo tempo, risco de dano ao patrimônio nacional do bioma amazônico, constitucionalmente reconhecido como essencial a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

10. Assim sendo, mediante a devida instrução técnica oficial, a confirmar o fato ilegítimo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as autoridades signatárias do título de concessão real de uso estarão incursas nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica da Corte de Contas, pela expedição de concessão real de uso a ocupante de imóvel rural e florestal do Estado com grave infração à ordem jurídica. Além disso, deverá ser fixado prazo para anulação do título a fim de que seja resolvida a ilegalidade e reposta a integridade da ordem jurídica pátria assim como examinado possível dever de ressarcir danos provenientes do incentivo irregular à extração de areia na gleba estadual não destinada na forma da lei.

11. De se destacar, por fim, o perigo na demora, somada à plausibilidade da ilicitude denunciada, quanto a danos ambientais decorrentes da exploração de areia



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

indiscriminada pelo ocupante beneficiário da concessão real de uso, que pode prosseguir se não houver, liminarmente, a suspensão da eficácia do respectivo título, ao menos até que as autoridades representadas compareçam com as justificativas de eventual demonstração de outra versão para o fato, que desmereçam os fundamentos acima, ou mediante prova da anulação de ofício, em acatamento as razões aqui delineadas.

12. Assim, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM com o encaminhamento dos autos para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **NOTIFICAÇÃO** das autoridades representadas, o Chefe do Poder Executivo, Exmo. Senhor Governador Wilson Lima, e Exmo Senhor Secretário de Estado o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM, bem como do beneficiário do título, acima nominado;

III. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

IV. **RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e definição de possível responsabilidade dos agentes representados;

V. Seja julgada **PROCEDENTE** a representação, se nada se alterar no caderno processual, para o efeito de fixar prazo para providências no sentido de anular o título de concessão de direito real de uso rural



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

impugnado, aplicação da multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e condenação ao ressarcimento dos danos a apurar e liquidar na forma da lei. Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
Manaus, 22 de setembro de 2021.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas